

Acórdão: 16.025/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108199-24
Impugnante: Antônio Pedrosa da Silva
PTA/AI: 16.000069507-41
CPF: 004.224.286-04 (Requerente)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - Consumado o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículo automotor em 1º de janeiro de 2.002, nasceu para o proprietário a obrigação de quitar o débito na sua integralidade. A ocorrência de sinistro em 14/02/2002, retirando do sujeito passivo a posse do bem pelo resto do exercício, não retroage à data do fato gerador para excluir obrigação constituída. Logo, não se caracteriza indébito o pagamento do tributo por inteiro. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 565,42 ao argumento de pagamento indevido do IPVA, uma vez que o veículo objeto da tributação fora sinistrado em 14.02.02.

A Chefe da AF/Belo Horizonte, em despacho de fls. 16, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 34/36, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Cumpre, inicialmente, confirmar que o Requerente, de fato, teve seu veículo (Placa LBV - 0709) roubado em 10 de fevereiro de 2.002, conforme BOP 96972 (fls. 06/07) e encontrado posteriormente sinistrado, com perda total, em 20.2.2002, conforme BOP nº 109286 (fls. 08/10), tendo efetuado recolhimento do IPVA do exercício (2002), consoante certificado expedido pela AF de Belo Horizonte (fl. 05).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à legislação aplicável à matéria, trata-se da Lei 12.735/97 e do Regulamento aprovado pelo Decreto 39.387, de 14 de janeiro de 1.998.

Pelo art. 1º da referida Lei, "*o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado*".

Tem-se, pelo art. 2º, que **o fato gerador do imposto ocorre**, para veículo usado, no **1º dia de janeiro de cada exercício**.

Tocante a isenção, dispõe o art. 3º:

Art. 3º - é isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário.

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da ocorrência do sinistro;

A controvérsia estabelecida pela impugnação à denegação do pedido de restituição pode ser elucidada juridicamente por simples análise de alguns dispositivos do CTN.

Por fato gerador de obrigação principal entende-se a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN- art. 114), que, referindo-se a IPVA para veículo usado, consiste numa situação jurídica, ou seja, a propriedade do veículo em 01 de janeiro do respectivo exercício (art. 1º e 2º, II, da Lei 12.735/97).

Assim, confirmada a "propriedade" do bem no dia 1º de janeiro/02, constituiu-se definitivamente a situação jurídica prevista como fato gerador do imposto (CTN - art. 116, II).

Não se está a versar sobre fato gerador continuado, a consumir-se integralmente só no 365º dia do exercício, e nem repetitivo em caráter fragmentário, como se a cada dia do exercício ocorresse o fato gerador de uma fração.

O que há perquirir é se no dia 1º de janeiro do exercício "X", "fulano" tinha a propriedade do veículo "Y". Isso confirmado, consumou-se o fato gerador e constituiu-se a obrigação tributária principal, vinculando o sujeito passivo (proprietário) ao sujeito ativo (Estado).

Pelo exposto, o IPVA/2.002 do veículo **Placa LBV - 0709** era devido pelo Requerente.

Não ocorreu nenhum fato gerador deste imposto para o citado veículo no mesmo exercício, enquanto a posse já não mais se encontrava com o proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se tem, não há IPVA isento para ele naquele exercício. Isso significa que **não houve indébito**. Logo, também **não se configura direito de repetição**.

Na verdade, o questionamento do Impugnante (“em quais circunstâncias a isenção será aplicada”) reflete muito mais uma sensação de injustiça do que interpretação do dispositivo legal, uma vez que a isenção aplicar-se-á, de fato, a partir do exercício seguinte ao fato ocorrido, atingindo o primeiro fato gerador subsequente à perda do veículo.

As hipóteses previstas para a isenção podem se realizar tanto após a ocorrência do fato gerador (a partir do dia dois de janeiro de cada exercício), quanto no próprio dia da ocorrência (primeiro de janeiro). Certo é que, somente um dispositivo expresso permitiria a restituição parcial do IPVA nas circunstâncias aventadas, o que seria até de certa forma justo. Porém, se esta era a intenção do legislador, a técnica legislativa não foi apropriada.

Assim, razão não assiste ao Impugnante, em seu pleito, impondo-se manter a decisão exarada pela Chefia da AF de Belo Horizonte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima que a julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

lhmb